Natal, 12 de fevereiro de 2024.

Projeto de lei Nº ***de 2024***

Dispõe sobre a disciplina do corte de árvores nativas isoladas no Município de Natal, e dá outras providências.

Art. 1º - Consideram-se árvores nativas isoladas aquelas situadas fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, com diâmetro à altura do peito mínimo de 4 cm, não sendo possível identificar a presença de estratos, nem havendo acúmulo significativo de serrapilheira, diversidade de epífitas ou presença de lianas lenhosas, descaracterizando seu enquadramento técnico como fragmento florestal nativo, independentemente do número e espécies em sua composição.

Art. 2º - A documentação necessária à instrução do requerimento de autorização de corte de árvores nativas isoladas será definida pelo órgão ambiental municipal.

Art. 3º - Quando houver necessidade de corte de árvores que coloquem em risco à vida ou ao patrimônio, deverá ser comprovado o risco mediante apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, caracterizando a situação de risco de queda total ou parcial em áreas de permanência ou passagem de pessoas, de bens materiais ou ainda, de danos evidentes a edificações, redes de energia elétrica, rodovias, estradas vicinais, entre outras.

§ 1º O laudo técnico deverá especificar o tipo de risco que a árvore pode acarretar, bem como conter as seguintes informações:

I - Raio estimado de queda;

II - Condições fitossanitárias, tais como doenças, pragas ou lesões;

III - Condições estruturais, tais como comprometimento do caule, exposição de raízes quando estiverem descalçadas, inclinação intensiva, galhos e ramos partidos ou mortos.

§ 2º O laudo técnico deverá ser entregue ao órgão ambiental competente, antes a realização do corte, para análise e autorização,

Art. 4º - Para fins de catálogo e mapeamento arbóreo, O órgão ambiental municipal desenvolverá um Inventário Florestal elaborado por profissional habilitado, às expensas do requerente, quando couber.

Art. 5º - A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas poderá ser feita de uma das seguintes formas:

I – Doação de mudas de árvores nativas isoladas;

II – Plantio de mudas de árvores nativas isoladas pelo requerente;

III – Aquisição de equipamentos e materiais destinados à execução do plantio das mudas doadas.

§ 1º No caso de doação de mudas, essas deverão ser destinadas ao Horto Municipal.

I - A doação se efetiva com a apresentação do recibo original de aquisição das mudas ao HORTO MUNICIPAL, emitido pelo viveiro onde foram adquiridas;

II – As mudas somente poderão ser retiradas para sua respectiva aplicação em projetos de recuperação ambiental ou de arborização urbana.

III - Dentre as mudas doadas e ainda não retiradas, poderá o HORTO MUNICIPAL realizar sua conversão dentre os diferentes métodos previstos, segundo a necessidade de adequação às características das mudas necessárias à execução dos projetos de recuperação ambiental ou de arborização urbana.

§ 2º No caso de plantio das mudas, essas deverão ser plantadas:

I – Preferencialmente, no mesmo imóvel territorial;

II - Não sendo possível o plantio no mesmo imóvel territorial, deverão ser plantadas na mesma Bacia Hidrográfica ou Microbacia, em propriedade de mesma titularidade;

III – Em situações em que não seja possível o plantio de mudas em propriedade de mesma titularidade do requerente da autorização de corte de arvores nativas isoladas, o local do plantio e os métodos de manutenção das mudas plantadas serão definidas pelo HORTO MUNICIPAL, podendo abranger áreas públicas e imóveis de domínio do município.

§ 3º Em situações em que determinada espécie seja de difícil aquisição, excepcionalmente, poderá ser aceito a doação ou o plantio de mudas de árvores nativas de diferentes espécies, desde que nativas da do Bioma Mata Atlântica ou Caatinga, excluindo-se as ameaçadas de extinção, dependendo, nesse caso, de prévia de avaliação técnica pelo HORTO MUNICIPAL.

Art. 6º - Para espécies constantes em listas oficiais de espécies da flora ameaçadas de extinção, a compensação se dará pela doação ou plantio de 50 (cinquenta) mudas, obrigatoriamente da mesma espécie suprimida.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará a forma de compensação pelo corte de árvores nativas isoladas.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Milklei Leite de Farias
Vereador de Natal

Justificativa:

A preservação ambiental e a sustentabilidade são questões primordiais para o desenvolvimento equilibrado de qualquer comunidade. No contexto atual, as árvores nativas isoladas desempenham um papel fundamental na manutenção da biodiversidade, na qualidade do ar, no controle da erosão e na estabilidade dos ecossistemas urbanos. Nesse sentido, a regulamentação do corte de árvores nativas isoladas se torna imprescindível para garantir a conservação desses recursos naturais e para promover uma gestão ambiental eficiente.

A definição clara e objetiva de árvores nativas isoladas, conforme proposto neste projeto de lei, é fundamental para evitar interpretações equivocadas e assegurar a aplicação consistente das normas. Ao estabelecer critérios técnicos para identificação dessas árvores, como o diâmetro mínimo à altura do peito e a ausência de conexão entre as copas, busca-se evitar possíveis ambiguidades e garantir uma aplicação uniforme da legislação.

A exigência de autorização prévia para o corte de árvores nativas isoladas é uma medida essencial para promover uma gestão sustentável dos recursos naturais. Por meio desse procedimento, será possível avaliar criteriosamente a necessidade e os impactos do corte, bem como estabelecer condições e medidas mitigadoras adequadas para minimizar os danos ambientais.

A apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, conforme previsto no projeto de lei, é outro aspecto fundamental para embasar as decisões relacionadas ao corte de árvores nativas isoladas. Esse documento fornecerá informações detalhadas sobre o estado de saúde e a estrutura da árvore, além de identificar eventuais riscos para a segurança pública e para o meio ambiente.

A previsão de compensação ambiental, por meio da doação ou do plantio de mudas de árvores nativas isoladas, é uma medida eficaz para mitigar os impactos decorrentes do corte dessas árvores. Ao exigir que a compensação seja realizada de acordo com critérios específicos, como a quantidade e o tamanho das mudas, busca-se garantir que a reposição da vegetação seja efetiva e contribua para a recuperação dos ecossistemas afetados.

Diante do exposto, considerando a importância da preservação das árvores nativas isoladas para a manutenção da biodiversidade e para a qualidade de vida da população, bem como a necessidade de estabelecer normas claras e eficientes para sua proteção, solicito aos nobres vereadores que apoiem e aprovem este projeto de lei. A sua implementação representará um avanço significativo na gestão ambiental do Município de Natal, contribuindo para a construção de uma cidade mais sustentável e resiliente.